



**ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

## LEI N° 1.510, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Revogam as Leis n.º 1.460 de 22 de fevereiro de 2016 e n.º 1.465 de 13 de maio de 2016, estabelece nova regulamentação para o serviço público de transporte individual de passageiros (Táxi) do município de São Fidélis e dá outras providências.

**Autor: Câmara Municipal de São Fidélis**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, PARA O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAR A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO OBJETO**

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

a motor de aluguel (Táxi) no Município de São Fidélis/RJ, constituindo a exploração deste serviço de interesse público.

### **SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) Serviço de Táxi: o transporte individual de passageiros, mediante pagamento do serviço;

b) Permissionário: pessoa física ou jurídica, a quem é outorgada Permissão para exploração dos Serviços de Táxi;

c) Condutor: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade através de autorização prévia;

d) Ponto Fixo: locais previamente demarcados nas vias públicas como “Ponto de Táxi”, cuja permissão se dará pela Municipalidade, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam permissionários e geradores de ISSQN expedidos até a data da publicação da Lei;

e) Ponto Temporário: pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos ou em centros comerciais, cemitérios e outros, sendo sempre demarcados para este fim pela Municipalidade;

f) Ponto Rotativo: pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido pela Municipalidade, devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, em rotas e dias preestabelecidos;



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

g) Cadastro: registro sistemático completo dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi, devidamente arquivados pela Municipalidade.

### **SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 3º - O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo, de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo.

§ 1º - Os pontos fixos, temporários e rotativos serão demarcados e fiscalizados pela Municipalidade;

§ 2º - Quando houver necessidade de deslocamento temporário dos pontos fixos devido à realização de eventos ou por motivo de força maior, caberá a Municipalidade providenciar outro local, que seja o mais próximo possível daquele onde ocorreu o deslocamento, para que haja a continuidade da prestação do serviço estabelecido.

§ 3º - A demarcação das vagas dos pontos fixos deverá corresponder ao número de permissões existentes, cabendo a Municipalidade o dever de fiscalização, a fim de assegurar ao permissionário o acesso às vagas demarcadas.

### **SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º - O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e, os veículos que integrarem as categorias de aluguel em ponto fixo, em ponto temporário e em ponto rotativo, devem ser conduzidos por condutor legalmente habilitado, cadastrado na Municipalidade, sendo este proprietário de 01 (um) veículo e inscrito como segurado do



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.

§ 1º - As permissões municipais já expedidas a proprietários de mais de 01 (um) veículo, na conformidade da lei anterior, deverão se adequar nas limitações do *caput* deste artigo no prazo de 05(cinco) anos;

§ 2º - O permissionário poderá indicar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, mediante assinatura de declaração de inexistência de vínculo empregatício, desde que o condutor preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do designante;

§ 3º - Os condutores, durante a prestação do serviço, deverão trajar calça, saia ou bermuda (na altura dos joelhos), camisa de manga ou blusa e calçado fechado;

§ 4º - É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim, nos termos desta Lei, com prazo de validade não expirado;

§ 5º - O condutor auxiliar do permissionário, desde que devidamente cadastrado, poderá atender mais de um veículo, de acordo com horários pré-estabelecidos entre os permissionários, nos termos desta Lei.

§ 6º - A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos a motor de aluguel poderá ser realizada mediante solicitação através de aplicativo, desde que criado pela Municipalidade para este fim e destinado ao atendimento exclusivo dos permissionários (Taxistas), regularmente inscritos e cadastrados na Administração Pública.

## **SEÇÃO V**

### **DO CADASTRAMENTO**

Art. 5º - O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Competente da Municipalidade que expedirá o respectivo “Cartão de



**ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Regularidade de Condutor de Táxi", desde que sejam obedecidas às seguintes condições pelo interessado:

a) Ter participado com frequência e aproveitamento no Curso de Condutor de Táxi, ministrado por qualquer órgão devidamente credenciado, tanto nas modalidades de estudo presencial ou a distância (curso on-line), sendo concedido o prazo de 03 (três) anos para enquadramento neste dispositivo;

b) Apresentação de Certidão Negativa de antecedentes criminais, ou se possuir antecedentes, apresentar certidão de objeto e pé, estando desde logo impedidos aqueles que forem condenados pela prática de crime hediondo através de sentença penal condenatória transitada em julgado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS**

Art. 6º - A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel (Táxi) em Ponto Fixo ou em Ponto temporário em que haja vaga, será feita em requerimento próprio pelo interessado e deverá ser devidamente protocolizado perante a Municipalidade, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias "B", "C", "D" ou "E";



## ESTAO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- II - Certificado de propriedade do veículo;
- III - Quitação do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- IV - Quitação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e respectivo licenciamento;
- V - De comprovação de vistoria e outros exigidos por Lei;
- VI - Comprovante de residência e domicílio no município de São Fidélis;

§ 1º - Uma vez analisados os documentos elencados nos incisos acima, vistoriado o veículo e deferido o pedido apresentado pelo interessado no requerimento, estarão preenchidos os requisitos para a concessão do Termo de Permissão para prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel (Táxi) em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, devendo o referido Termo ser encaminhado ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência, para assinatura e posterior encaminhamento dos documentos à Secretaria Municipal de Fazenda para as providências fiscais cabíveis.

§ 2º - A contratação de seguro total pelo permissionário será opcional. E na existência deste, o mesmo deverá estar vinculado ao veículo que será utilizado na prestação do serviço e não necessariamente estar no nome do permissionário.

§ 3º - A emissão do Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi, tanto do permissionário como de eventual condutor designado, deverá ser expedido pela Municipalidade no prazo limite de até 01 (um) mês, desde que o permissionário e/ou o eventual condutor designado, apresente o Certificado de Conclusão do Curso de Condutor de Táxi, a contar da publicação desta Lei.



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pela Municipalidade sem ônus, desde que obedecidas às seguintes exigências:

I – A cor da pintura do veículo será branca, sendo permitida a plotagem ou envelopamento, concedido o prazo de 08 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, para a padronização da frota;

II – A confecção e aposição do adesivo identificador será no tamanho de 30 centímetros de comprimento por 15 centímetros de largura e nele deverá constar o brasão, nome do Município e o número do respectivo ponto em que está inscrito, devendo-o ser afixado tanto na porta do motorista como na porta dianteira do carona; e o selo de vistoria do ano correspondente, será afixado no para brisa, lado direito, parte superior, excluindo aposição de faixa na lateral do veículo;

III - Instalação de taxímetro devidamente aferido, desde que observados os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal n.º 12.468/2011.

§ 1º - As características das determinações deste artigo serão elaboradas pela Municipalidade e apresentadas aos permissionários para aprovação.

§ 2º - O permissionário terá direito aos adesivos anualmente, estando os custos já embutidos na taxa de ISS paga no ano correspondente.

§ 3º - O valor a ser fixado da tarifa do ISS deverá ser discutida entre Administração Pública e Permissionários e/ou por seu Representante, sendo posteriormente encaminhada a Câmara Municipal para aprovação, com data base prevista para o dia 1º a 20 de fevereiro.

## **SEÇÃO II**

### **DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

Art. 8º - A transferência da permissão de prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor de aluguel (Táxi),



## ESTAO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

conforme previsto na Lei Federal n.º 12.587/2012 alterada pela Lei n.º 12.865/2013, será realizada a qualquer tempo pelo permissionário, nos seguintes casos:

I – Aos seus descendentes, quando este em vida, manifestar interesse através de declaração de doação emitida de próprio punho, ou cessão de transferência, ou termo de curatela ou ainda por procuração;

II - A terceiros, desde que atendam aos requisitos exigidos nesta legislação municipal, através de comprovação para prestação de serviço declarado e testemunhado, devidamente documentado por cessão de transferência, ou procuração, ou ação declaratória, ou termo de curatela, ou ainda termo de compromisso;

III – A terceiros, desde que o permissionário atenda aos requisitos exigidos nesta legislação municipal e que tenha exercido a exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos automotor de aluguel (Táxi) no Município de São Fidélis/RJ, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, atendendo o objeto desta Lei, através de cessão de transferência, ou termo de curatela ou ainda por procuração.

Art. 9º - Em caso de falecimento do permissionário, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.587/2012 alterada pela Lei n.º 12.865/2013, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, desde que os mesmos manifestem a pretensão de continuar a atividade desenvolvida pelo falecido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a partir da data do falecimento, sob pena de declarar extinta a permissão, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a Municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;





## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

b) Indicar, no prazo de 01 (um) ano, quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do falecido, até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à(ao) meeira(o), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Parágrafo Único – O permissionário em vida poderá indicar o herdeiro ou terceiro que fará a sua sucessão na exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotor de aluguel (Táxi).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CRIAÇÃO DE NOVOS PONTOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS NOVAS VAGAS**

Art. 10 – A criação de novas vagas nos Pontos Fixos ou Temporários serão, respectivamente, definidas e regulamentadas pela Municipalidade desde que observado os seguintes critérios:

I - Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 02 (dois) anos, salvo previsão do inciso II deste artigo, quanto às novas demandas;

II - Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou devido à necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos ou Temporários para comportar os novos táxis, desde que respeitados



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

os pontos já existentes e assegurado a distância mínima de 400 (quatrocentos) metros destes quando se tratar de Pontos Fixos, *com ad referendum da Câmara Municipal*;

III - Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

Art. 11 - Ficam assegurados aos atuais permissionários a prioridade na escolha das novas vagas nos Pontos Fixos ou os Temporários, atendidos os seguintes requisitos:

I - Entrega do requerimento de que trata o artigo 6º desta Lei, até 30 (trinta) dias, após a abertura formal das novas vagas pela Municipalidade, com juntada do documento comprobatório que o permissionário pertence aquele ponto;

II - Apresentação do veículo de aluguel para vistoria, ao órgão competente da Municipalidade, desde que sejam cumpridas as exigências do artigo 7º desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEVERES, DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

##### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS GARANTIDOS AOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 12 - Os condutores de táxis que já prestam serviço nos diversos Pontos Fixos e Temporários, por terem adquirido direitos de outros permissionários, terão seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Municipalidade (cadastro) dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, contados da publicação da presente Lei. Porém aqueles condutores



**ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

de táxis que ainda não possuem documentação comprobatória em Cartório, será permitida a apresentação de documentação na forma declarativa, mesmo que o reconhecimento das firmas sejam posterior a data de sua emissão.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES**

Art. 13 - Constituem deveres e obrigações do Permissionário:

I - Manter as características fixadas para o veículo;

II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – Apresentar, sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica anual, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;

IV - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

V - Apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;

VI - Cumprir rigorosamente as normas desta Lei;

VII - Atender as obrigações fiscais que lhe são correlatas;

VIII - Estando em serviço, não confiar a direção do veículo a outra pessoa, mesmo que esta seja habilitada, exceto em caso de força maior;

IX - Não paralisar o serviço de táxi, exceto em caso de doença, acidentes, período de férias e cumprimentos de ordem superior;

X - Qualquer reclamação protocolada, por parte de usuários, se apurada verídica, poderá constar na ficha funcional do permissionário e será



**ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

considerada penalidade pela autoridade pública municipal, *com ad referendum da Câmara Municipal.*

### **SEÇÃO III**

#### **DOS CONDUTORES**

Art. 14 - É dever do condutor do veículo táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

I - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

II - Trajar-se adequadamente, dentro dos padrões estabelecidos;

III - Receber passageiros no seu veículo e transportá-los com segurança;

IV - Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

V - Cobrar o valor exato da corrida, conforme combinado entre os permissionários e estabelecido em tabela a ser apresentada ao usuário;

VI - Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VII - Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

VIII - Não ingerir bebida alcoólica ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

IX - Durante a viagem não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados, exceto por motivo de força maior;

X – Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XI - Cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei.



**ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 15 - Compete ao Município de São Fidélis, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de táxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, caberá ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplina, supervisão e fiscalização da prestação do serviço de táxi, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 16 – A Municipalidade caberá à atribuição de pontos negativos, por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações cometidas, a partir de 03 (três) notificações por ano, com direito de defesa, exceto quando se tratar de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 17 - Os pontos positivos e negativos serão registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas e transferências de Pontos Fixos ou Temporários.

Art. 18 - Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar devidamente comprovados em registros, por meio de Edital, obedecendo os pré-requisitos de antiguidade e pontos positivos e negativos registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutor.



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 – Caberá a Municipalidade fornecer condições mínimas necessárias, para que os permissionários e condutores possam exercer sua atividade com dignidade e de forma satisfatória.

Art. 20 – Compete a Municipalidade realizar a sinalização, através de placas e demarcação das vagas correspondentes ao número de permissionários existentes nos pontos fixos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO**

Art. 21 - Os condutores proprietários de automóveis, adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal devido à prestação do serviço de táxi, terão cassados os seus termos de permissão caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados, sendo respeitado o direito de defesa no processo administrativo e garantido o direito de exercer a prestação do serviço enquanto perdurar o processo.

§ 1º - Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30 (trinta) dias sem apresentar justificativa escrita ao órgão municipal competente.

§ 2º - O órgão municipal competente encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviço de táxi.

§ 3º - O cancelamento do Termo de Permissão e a abertura das vagas correspondentes deverão ser publicados em jornal oficial da Municipalidade;



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A vacância da permissão cassada deverá prioritariamente ser comunicada e oferecida aos demais permissionários interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que uma vez manifestando o interesse através de requerimento feito a Municipalidade, realizará a permuta, desde que observado o artigo 18 desta Lei;

§ 5º - O ato de concessão da permuta deverá ser publicado em jornal oficial da Municipalidade e deverá indicar os pontos fixos permutados, com seus respectivos números e localização.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Os veículos poderão exibir publicidade desde que na forma de propaganda comercial.

Art. 23 – A municipalidade deverá fornecer declaração de regularidade cadastral do permissionário para que seja apresentada a seguradora em caso de sinistro.

Art. 24 - Caso o veículo cadastrado esteja impossibilitado de realizar a prestação do serviço, o permissionário terá o direito de utilizar um carro reserva durante o período de 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação do prazo por igual período, desde que no veículo reserva seja afixado selo de vistoria do ano correspondente fornecido pela Municipalidade.

Art. 25 - Uma vez aplicada à sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, o permissionário notificado será impedido de postular por nova permissão ou emissão de cartão de regularidade de condutor e o condutor designado por sua vez, será penalizado e impedido de exercer a prestação do serviço em qualquer época.



## ESTAO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Será concedida a tolerância para embarque e desembarque de passageiros pelo período de 05 (cinco) minutos, não havendo incidência de multa.

Art. 27 - O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do órgão municipal competente, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF;

II - Não manter atualizada a permissão.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF;

III - Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Penal: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF;

IV - Circular com a finalidade de recrutar passageiros em ponto e itinerário diverso para o qual não estiver escalado.

Penal: Advertência por escrito e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFISF;

V - Não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Táxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF;

VI - Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza, salvo em condições climáticas diversas.





## ESTAO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Penal: Advertência por escrito e, em casa de reincidência, multa de 75% (setenta e cinco por cento) da UFISF;

VII- Utilizar veículo não credenciado para o serviço nos pontos fixos, pontos temporários e pontos rotativos.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFISF;

VIII - Conduzir veículo em excesso de lotação, conforme legislação federal.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 100% (cento por cento) da UFISF;

IX - Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 75% (setenta e cinco por cento) da UFISF;

X - Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Penal: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFISF;

XI - Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Penal: Multa de 200% (duzentos por cento) da UFISF, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º - Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração, que passa-se a fixar:

a) Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III e V, no valor de 50% (cinquenta por cento) da UFISF;

b) Nível 2 – aplicável aos incisos VI e IX no valor de 75% (setenta e cinco por cento) da UFISF;



## **ESTAO DO RIO DE JANEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS *“CIDADE POEMA”*

GABINETE DO PREFEITO

c) Nível 3 – aplicável ao inciso VIII, no valor de 100% (cento por cento) da UFISF;

d) Nível 4 – aplicável aos incisos IV, VII e X, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da UFISF;

e) Nível 5 – aplicável ao inciso XI, no valor equivalente de 200% (duzentos por cento) da UFISF.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 1.460/2016 e n.º 1.465/2016.

São Fidélis/RJ, 26 de julho de 2017.

**AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA**

**PREFEITO MUNICIPAL**